DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-583/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18180/2013
PROTOCOLO	:	1456964
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DOUGLAS MELO DE FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 76/2013
CONTRATADO (A)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA - MEI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 36/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE FOTÓGRAFO PARA EXECUÇÃO DE REGISTRO FOTOGRÁFICO DOS EVENTOS PROMOVIDOS PELA PREFEITURA E SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 40.000,00
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 76/2013 – celebrada pelo Município de *Anastácio* através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (n.º 036/2013), para execução de registros fotográficos dos eventos promovidos pela Prefeitura e Secretarias Municipais, para execução de obras públicas e prestação de contas dos projetos sociais do município.

Os serviços licitados foram adjudicados à microempresa individual de *Luiz Carlos da Silva*, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada em termo de contrato às folhas 76/79; com quem se celebrou a avença ao custo de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Em relatório às folhas 101/102, a unidade de auxílio técnico manifestou entendimento favorável à aprovação do procedimento licitatório e da formalização do contrato, por considerá-lo em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas vigentes, com ressalva pela intempestividade da remessa de documentos para fiscalização desta Corte.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas lançou parecer às folhas 103/104, opinando pela regularidade do certame deflagrado e da formalização contratual dele decorrente; bem como pela recomendação ao Ordenador de Despesas do Município para maior rigor no

cumprimento dos prazos dos atos de sua competência.

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade da contratação, cumpre dizer que as normas do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, incidirão sobre a contratação examinada no processo em tela. Dessa forma, considerando o valor global do contrato – 40.000,00 (quarenta mil reais) – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 17,77em agosto de 2013 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].

Passo a decidir.

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico, pude observar, ao contrário do que afirmou o representante do Ministério Público de Contas nas razões de seu *r.* parecer, que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 36/2013* – realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 10.520/02 , que institui a modalidade pregão; e, subsidiariamente pela Lei n.º 8.666/93, que

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.406/2012

[2] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:
I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;
II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;
III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;
IV - procedimentos de:
a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;
b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;
V - contratos administrativos.
§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Órgão licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011.

No que tange à formalização do termo de contrato do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com microempresa individual *Luiz Carlos da Silva*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[3], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do instrumento que substituiu o contrato no *Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul*, em sua edição de n. 913, 29 de agosto de 2013 (vide cópia da publicação às folhas 81).

No entanto, em que pese a legalidade com que se formalizou o Contrato Administrativo n.º 76/2013 e sua publicação dentro do lapso temporal exigido no artigo 61 da Lei Licitatória Nacional, o mesmo não se pode dizer quanto à sua remessa para análise desta Corte, ocorrida em data posterior àquela

[3] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

fixada no artigo 1.º, inciso I, da Instrução Normativa n.º 34/2010.[4] O quadro abaixo ilustra as datas de publicação e remessa a que me refiro:

Especificação	Data da assinatura	Valor R$	Peça
Contrato nº 076/2013	14/08/2013	40.000,00	17
Tempestivo quanto à publicação efetivada aos 29/08/2013 (peça 18) e **intempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 20/11/2013 (peça 1).			

Apesar do envio da referida documentação configurar obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e se afigurar indispensável para a realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, percebo que a Autoridade Ordenadora de Despesas à época não fora regularmente intimada a esclarecer a intempestividade apontada, razão pela qual deixarei de aplicar a multa regimental prevista no artigo 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Por outro viés, em cumprimento a função pedagógica que também é inerente à atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, deve-se recomendar ao Prefeito Municipal de *Anastácio* o estrito cumprimento dos prazos estabelecidos para os atos a que deva praticar perante este Tribunal de Contas.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao processo licitatório deflagrado.

São as razões que fundamentam o *decisum*.

[4] Art. 1º Os órgãos jurisdicionados remeterão ao Tribunal de Contas, obrigatoriamente, os documentos a seguir relacionados, nos respectivos prazos:
I – cópia dos contratos e outros instrumentos hábeis que o substituir previstos no artigo 62 da Lei nº 8.666/93 firmados, provenientes dos procedimentos licitatórios, dispensa ou inexigibilidade, no prazo de 15(quinze) dias úteis da publicação do extrato que, na data de sua formalização, sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecidos nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa nº 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores, bem como eventuais termos aditivos;

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, e em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 36/2013* –; e da formalização do termo do Contrato Administrativo n.º 76/2013, celebrado entre o Município de *Anastácio* e a microempresa individual *Luiz Carlos da Silva – MEI*, pelo cumprimento das disposições estabelecidas na Lei n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei n.º 8.666/93;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** a atual Autoridade Ordenadora de Despesas do Município de *Anastácio*, para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamento para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC